



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **718352**
Natureza: Auditoria
Exercício/Referência: 2001 a 2004
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho
Recorrente: José da Paixão Martins, Prefeito à época
Procurador (es): não há
Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PARALISAÇÃO DE OBRAS – INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO – CONVÊNIO – TOMADA DE PREÇOS, CONTRATO E ADITAMENTOS DECORRENTES – APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA UNIDADE TÉCNICA – PAGAMENTO DE SERVIÇO NÃO EXECUTADO – BEM ADQUIRIDO NÃO LOCALIZADO – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES.

1) A gravidade das irregularidades apontadas, bem como o ritmo lento da execução das obras, em desacordo com o cronograma contratado, somado à ausência de fiscalização por parte da Prefeitura, resultou na paralisação das obras, sem que o contrato tenha atendido a sua finalidade (...) Verificaram-se infrações a diversos dispositivos da Lei n. 8.666/93, Resolução n. 425/98 do CONFEA, Lei Federal n. 6.496/77 e a cláusulas contratuais. 2) Julgam-se irregulares o procedimento licitatório, os respectivos contrato e termos aditivos, determinando-se o ressarcimento ao erário e aplicando-se multa ao gestor responsável. 3) Fazem-se determinações a Órgãos da Casa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 12/03/13

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

PROCESSO: 718352
NATUREZA: Auditoria
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Fernandes Tourinho
RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio
PROCURADOR: Dra. Maria Cecília Borges
EXERCÍCIOS: 2001 a 2004

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria realizada na Prefeitura de Fernandes Tourinho, cujo escopo foi a verificação da paralisação das obras de ampliação da rede coletora de esgoto na sede do município, objeto do Convênio n. 110.568/2001, celebrado entre o município e o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG, na qualidade de gestor do Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização.



A equipe técnica apontou, fl. 04/20, irregularidades referentes ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 02/2002, termo contratual e aditivos contratuais, o que totalizou o valor pago de R\$284.446,88 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), bem como o pagamento indevido no valor de R\$3.133,62 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) entre o valor medido e pago dos serviços executados e, ainda, irregularidades no controle e fiscalização da obra.

Foi determinada abertura de vista, fl. 621, ao responsável, Sr. José da Paixão Martins, Prefeito à época, para manifestação sobre os fatos apontados, entretanto, conforme certidão de fl. 623, o Ofício de nº 6000/2007 – SEC 2ª Câmara foi devolvido com a anotação “recusado”, sendo o responsável, posteriormente, citado por edital, fl. 624, não havendo manifestação, consoante a Certidão de fl. 625.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, fl. 631/632, opinou pela irregularidade dos procedimentos e despesas examinados nos autos, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidos e aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das matérias analisadas, conforme os apontamentos descritos pelo Órgão Técnico, fl. 5/20, restaram apontadas as seguintes Irregularidades:

2.1 Constatadas na formalização do Procedimento licitatório, fl. 73/228

Tomada de Preço n. 02/2002

- Objeto: Contratação de obras e/ou serviços, com fornecimento de materiais, para construção do sistema de esgoto sanitário em logradouros públicos do Município de Fernandes Tourinho
- Favorecido: M & V Construções Ltda.
- Valor contratado: R\$ 242.785,76 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos)
- Valor pago: R\$ 284.446,88 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
 - Procedimento licitatório organizado e numerado sem a devida ordem cronológica dos fatos (art. 38, da Lei n. 8.666/93);
 - Ausência de projeto básico completo (art. 40, §2º, I, da Lei n. 8.666/93);
 - Ausência de levantamentos e estudos topográficos dos locais de implantação (art. 3º, V, da IN 09/2003);
 - Ausência de projeto executivo (art. 7º, II, da Lei n. 8.666/93);
 - Falta de publicação do resultado da licitação (art. 109, §1º, da Lei n. 8.666/93).

2.2 Irregularidades inerentes à formalização do contrato e termos aditivos fl. 62/72:

- Não foi apresentada ordem de início de serviços, impossibilitando a determinação do início do prazo de vigência do contrato (art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93 e cláusula 7ª do contrato, fl.66/67);
- Falta de cumprimento do prazo de execução da obra, dia 04 de dezembro de 2002, sem o devido termo aditivo de prazo (cláusula 7ª, do contrato, fl. 67);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- Ausência de publicidade do contrato e termos aditivos de valor (art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93);
- O contrato não está em conformidade com o edital – O edital previa empreitada por preço global, com pagamentos mediante medição das obras e/ou serviços executados, item 1.5, fl. 161. O contrato previu empreitada por preço global, com os pagamentos também através de medição, entretanto, de acordo com o constante do Cronograma Físico-Financeiro aprovado, cláusula quarta, §1º, fl. 65, ficou comprovado nos autos, que os pagamentos foram realizados conforme as medições, porém, sem vínculo com o previsto no cronograma físico-financeiro (art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93);
- Emissão irregular de Termos de Recebimento. Em 21/02/2003 foi emitido o Termo de Recebimento da obra, fl. 233, sem que a rede e a estação de tratamento estivessem em operação. Ademais, este termo tem data anterior ao 1º Termo Aditivo de valor (27/06/2003), fl. 374 e ao 2º Termo Aditivo de valor (15/07/2003), fl. 236. Foi emitido posteriormente outro Termo de Recebimento (28/07/2003), fl. 356, relativo ao 1º Termo aditivo (art. 73, I, a e b, da Lei n. 8.666/93).

2.3 Irregularidades na execução do contrato, bem como no controle e fiscalização da obra:

- Valor pago a maior de R\$ 3.133,62 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), consoante estudo técnico, fl. 16, itens 2.2.1 e 2.2.2, assim discriminado: Os trechos entre PV29 e o PV30; PV77 e o PV78 (poços de visita) não foram realizados resultando no pagamento a maior de R\$1.313,62 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e dois centavos); não foi localizado o conjunto moto-bomba de recalque (caixa de areia- tanque de sedimentação) adquirido como reserva, no valor de R\$1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais), nem foi localizado registro pelo controle de almoxarifado – entrada, estocagem ou saída do conjunto moto-bomba reserva.
- Ausência do diário de obras (art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93);
- Ausência do termo de paralisação das obras (art. 78, V, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93);
- Ausência de Justificativa para o termo aditivo de prazo (art. 57, §2º, da Lei n. 8.666/93);
- Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei Federal n. 6.496/77 que Instituiu a “ART” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e Resolução n. 425/98 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –, que também dispõe sobre a matéria).

De acordo com as informações trazidas no estudo inicial, com a verificação física da obra, na ocasião da inspeção, constatou-se que o esgoto sanitário continuava sendo lançado diretamente no leito do córrego, sem tratamento, na altura do PV28, que, aliás, encontra-se deteriorado, resultando tanto no contato das comunidades que moram



próximas ao córrego com dejetos de esgoto, quanto na poluição dos afluentes do Rio Doce.

A gravidade das irregularidades apontadas, bem como o ritmo lento da execução das obras, em desacordo com o cronograma contratado, somado à ausência de fiscalização por parte da Prefeitura, resultou na paralisação das obras, sem que o contrato tenha atendido a sua finalidade.

De todo o exposto, verificou-se infrações a diversos dispositivos da Lei n. 8.666/93, Resolução n. 425/98 do CONFEA, Lei Federal n. 6.496/77 e, finalmente, a cláusulas contratuais.

3. VOTO

Pontuo que não se aplica aos presentes autos o instituto da prescrição, previsto na Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011.

Considerando a manifestação da Unidade Técnica, fl. 7/20, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 631/632, **VOTO pela irregularidade do Procedimento Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preço n. 02/2002, bem como do respectivo contrato e termos aditivos**, no valor total pago, à época, de R\$ R\$ 284.446,88 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), realizados pela Prefeitura de Fernandes Tourinho, por inobservância a dispositivos da Lei n. 8.666/93, Resolução n. 425/98 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), Instrução Normativa n. 09/2003 do TCEMG e, finalmente, a cláusulas contratuais.

Determino, nos termos do art. 319 da Resolução n. 12/2008 do TCEMG, o **ressarcimento** ao erário municipal, pelo **Sr. José da Paixão Martins**, Prefeito de Fernandes Tourinho à época, da quantia de **R\$ 3.133,62 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$1.313,62 (um mil trezentos e treze reais e sessenta e dois centavos) referentes ao pagamento de serviço não executado e R\$1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais) referentes à aquisição de bem não localizado pela equipe inspetora, cuja utilização e/ou estocagem não foram comprovados pela municipalidade, consoante item 2.3 deste voto e apontamento da equipe técnica às fl. 16, em desacordo com o art. 66, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93. Aplico, ainda, ao **Sr. José da Paixão Martins**, **multa de R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face das irregularidades constantes do Anexo II que acompanha este voto, nos termos do art. 236, II, da Resolução n. 10/96.

Os valores mencionados devem ser atualizados nos termos regimentais.

Determino seja a decisão final comunicada ao atual gestor municipal, para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção de medidas necessária à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 291, inciso II e parágrafo único do RITCEMG.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 363 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.



Ao final, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **718352**, referentes à Auditoria realizada na Prefeitura de Fernandes Tourinho, cujo escopo foi a verificação da paralisação das obras de ampliação da rede coletora de esgoto na sede do município, objeto do Convênio n. 110.568/2001, celebrado entre o município e o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG, na qualidade de gestor do Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I**) em considerar que não se aplica aos presentes autos o instituto da prescrição, previsto na Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011; **II**) considerando a manifestação da Unidade Técnica, fls. 7/20, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 631/632, em julgar irregulares o Procedimento Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preço n. 02/2002, o respectivo contrato e termos aditivos, no valor total pago, à época, de R\$284.446,88 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), realizados pela Prefeitura de Fernandes Tourinho, por inobservância a dispositivos da Lei n. 8.666/93, Resolução n. 425/98 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), Instrução Normativa n. 09/2003 do TCEMG, e finalmente, a cláusulas contratuais; **III**) em determinar, nos termos do art. 319 da Resolução n. 12/2008 do TCEMG, o ressarcimento ao erário municipal, pelo Sr. José da Paixão Martins, Prefeito de Fernandes Tourinho à época, da quantia de R\$3.133,62 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$1.313,62 (um mil trezentos e treze reais e sessenta e dois centavos) referentes ao pagamento de serviço não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

executado e R\$1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais) referentes à aquisição de bem não localizado pela equipe inspetora, cuja utilização e/ou estocagem não foram comprovados pela municipalidade, consoante item 2.3 de voto do Relator e apontamento da equipe técnica à fl. 16, em desacordo com o art. 66, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93; **IV**) em aplicar ao Sr. José da Paixão Martins multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das irregularidades constantes do Anexo II, que acompanha o voto do Relator, nos termos do art. 236, II, da Resolução n. 10/96, devendo os valores mencionados ser atualizados nos termos regimentais; **V**) em determinar seja a decisão comunicada ao atual gestor municipal, para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 291, inciso II e parágrafo único do RITCEMG; e, uma vez transitada em julgado a decisão, sejam cumpridas as disposições contidas no art. 363 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis, intimando-se da decisão o responsável, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **VI**) em determinar, ao final, o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas